



PROCESSO N° TST-RR-1001796-60.2014.5.02.0382

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/cbb/rm

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI N.º 13.015/2014. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. PREMISSAS FÁTICAS QUE NÃO AUTORIZAM O ENQUADRAMENTO DO CASO CONCRETO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 192, II, DA CLT (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 12.740/2012) E DA PORTARIA N.º 1.885/2013.

1 - Foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - O TRT afastou a alegação do reclamante de que exerceria o cargo de agente de apoio técnico e de segurança com funções que o expusessem a risco nos termos do art. 193, II, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 12.740/2012) e da Portaria nº 1.885/2013. A Corte regional afirmou que, no caso concreto, *“o reclamante exerce a função de ‘Agente de Apoio Socioeducativo’, tendo como atividades: reportar-se ao coordenador da equipe, desenvolver atividades internas e externas junto às unidades da reclamada, acompanhar a rotina dos adolescentes (despertar, refeições, higiene corporal, fazer acompanhamento em caso de transferências para outras unidades, pronto socorros, fóruns, etc.), fazer revistas nas Unidades e nos adolescentes, minimizar as ocorrências de faltas disciplinares, zelar pela integridade física e mental dos adolescentes, participar do processo socioeducativo, contribuindo para o desenvolvimento do adolescente, atendendo os termos preconizados pelo Estatuto da Criança e do adolescente”*. Acrescentou que as provas documentais, entre elas o PPRA, *“apontam para o caráter educacional do agente socioeducador e de prevenção de conflitos mas, em nenhum momento apontam para o trabalho como agente de segurança ativo”*. Ressaltou que no caso dos autos *“o reclamante exerce a função de agente socioeducador e não de segurança ou vigilante pessoal ou patrimonial”*.



PROCESSO N° TST-RR-1001796-60.2014.5.02.0382

3 - As premissas fáticas registradas no acórdão recorrido não autorizam o enquadramento do reclamante nas hipóteses do art. 193, II, da CLT (com a redação dada pela Lei n° 12.740/2012) e da Portaria n° 1.885/2013.

4 - No caso concreto, sendo a função do reclamante de Agente de Apoio Socioeducativo, sem nenhum desvirtuamento em suas atividades, deve ser mantido o acórdão do TRT.

5 - Recurso de revista a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1001796-60.2014.5.02.0382**, em que é Recorrente **LUIZ ANTÔNIO VELOSO DA SILVA** e Recorrido **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP**.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

O reclamante interpôs recurso de revista. Alegou violação da lei, da Constituição Federal. Colacionou arestos.

O recurso não foi admitido.

O reclamante opôs embargos de declaração, com pedido de sobrestamento.

O pedido foi rejeitado.

O Regional realizou nova análise do recurso de revista, admitindo-o.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 489/490, opinou pelo não conhecimento do recurso de revista.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-1001796-60.2014.5.02.0382

V O T O

1. CONHECIMENTO

FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. PREMISSAS FÁTICAS QUE NÃO AUTORIZAM O ENQUADRAMENTO DO CASO CONCRETO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 192, II, DA CLT (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.740/2012) E DA PORTARIA Nº 1.885/2013

O TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema em epígrafe.

Para o fim de demonstrar o prequestionamento (art. 896, § 1º-A, I, da CLT), a parte transcreveu o seguinte trecho do acórdão (fl. 449/452):

"Do adicional de periculosidade

Busca o autor a reforma da sentença quer não acolheu seu pleito de adicional de periculosidade, nos termos do inciso II do art. 193 da CLT. Aduz que exerce a função de agente de apoio técnico e segurança, estando exposto à violência física, nos termos do Anexo 3 da NR 16.

Não tem razão o recorrente

O Anexo 3, da NR 16 diz respeito às seguintes atividades:

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL (Anexo 3 acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013 DOU DE 03/12/2013)

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES E DESCRIÇÃO



PROCESSO N° TST-RR-1001796-60.2014.5.02.0382

Vigilância patrimonial: Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.

Segurança de eventos: Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.

Segurança nos transportes coletivos: Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.

Segurança ambiental e florestal: Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.

Transporte de valores: Segurança na execução do serviço de transporte de valores. Escolta armada: Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.

Segurança pessoal: Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.

Supervisão/fiscalização Operacional: Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.

Telemonitoramento/telecontrole: Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.

De acordo com o que consta nos autos, o reclamante exerce a função de "Agente de Apoio Socioeducativo", tendo como atividades: reportar-se ao coordenador da equipe, desenvolver atividades internas e externas junto às unidades da reclamada, acompanhar a rotina dos adolescentes (despertar, refeições, higiene corporal, fazer acompanhamento em caso de transferências para outras unidades, pronto socorros, fóruns, etc.), fazer revistas nas Unidades e nos adolescentes, minimizar as ocorrências de faltas disciplinares, zelar pela integridade física e mental dos adolescentes, participar do processo socioeducativo, contribuindo para o desenvolvimento do adolescente, atendendo os termos preconizados pelo Estatuto da Criança e do adolescente (ID 071acc9 termo descritivo de atividade).

Patente, pois, a divergência nas atividades descritas no Anexo 3 e àquelas desenvolvidas pelo obreiro, como agente socioeducador, não havendo que se falar em adicional de periculosidade nos termos previstos na Norma Regulamentar.

Destaca-se ainda, que tanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 00c7ec2) como o Programa de Prevenção aos Riscos ambientais (ID 8d9cdd6), apontam para o caráter educacional do agente socioeducador e de prevenção de conflitos mas, em nenhum momento apontam para o trabalho como agente de segurança ativo, nos termos acima descritos da Norma Regulamentar.

Portanto, uma vez que o reclamante exerce a função de agente socioeducador e não de segurança ou vigilante pessoal ou patrimonial, não há que se falar no pagamento do adicional de periculosidade perseguido, nos termos do Anexo 3 da Norma Regulamentar n° 16. Desprovejo o recurso, mantendo integralmente a sentença de origem.



PROCESSO N° TST-RR-1001796-60.2014.5.02.0382

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Rosa Maria Villa.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Beatriz Helena

Miguel Jacomini (relatora), Rosa Maria Villa (revisora) e Mariangela de Campos Argento Muraro."

Nas razões do recurso de revista, às fls. 449/461, o reclamante diz: que é devido o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados da Fundação Casa, nos termos do art. 193, II, da CLT; que, no caso, a não remuneração adicional por exercício de atividade periculosa ofende o art. 7º, VI e XXIII, da CF/88; que o adicional de periculosidade previsto após o advento da Lei n.º 12.740/2012 estende-se aos agentes de apoio socioeducativos. Colaciona arestos.

À análise.

O aresto transcrito a fls.453/459, oriundo do TRT da 15ª Região, permite a configuração de divergência jurisprudencial por fixar tese diversa daquela adotada pelo acórdão impugnado, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade, com o registro de que "o reclamante na função de agente de apoio sócio-educativo se enquadra nas atividades/operações de risco contidas no anexo III, da NR-16, mormente no item 3 (acima transcrito) na atividade 'segurança pessoal'."

Conheço por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. PREMISSAS FÁTICAS QUE NÃO AUTORIZAM O ENQUADRAMENTO DO CASO CONCRETO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 192, II, DA CLT (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 12.740/2012) E DA PORTARIA N° 1.885/2013

O TRT afastou a alegação do reclamante de que exerceria o cargo de agente de apoio técnico e de segurança com funções que o expusessem a risco nos termos do art. 193, II, da CLT (Lei n° 12.740/2012) e da Portaria n° 1.885/2013.

A Corte regional afirmou que no caso concreto "o reclamante exerce a função de 'Agente de Apoio Socioeducativo', tendo como atividades: reportar-se



PROCESSO N° TST-RR-1001796-60.2014.5.02.0382

ao coordenador da equipe, desenvolver atividades internas e externas junto às unidades da reclamada, acompanhar a rotina dos adolescentes (despertar, refeições, higiene corporal, fazer acompanhamento em caso de transferências para outras unidades, pronto socorros, fóruns, etc.), fazer revistas nas Unidades e nos adolescentes, minimizar as ocorrências de faltas disciplinares, zelar pela integridade física e mental dos adolescentes, participar do processo socioeducativo, contribuindo para o desenvolvimento do adolescente, atendendo os termos preconizados pelo Estatuto da Criança e do adolescente (ID 071acc9 termo descritivo de atividade)”. Acrescentou que “tanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 00c7ec2) como o Programa de Prevenção aos Riscos ambientais (ID 8d9cdd6), apontam para o caráter educacional do agente socioeducador e de prevenção de conflitos mas, em nenhum momento apontam para o trabalho como agente de segurança ativo, nos termos acima descritos da Norma Regulamentar”. Ressaltou que no caso dos autos “o reclamante exerce a função de agente socioeducador e não de segurança ou vigilante pessoal ou patrimonial”.

As premissas fáticas registradas no acórdão recorrido não autorizam o enquadramento do reclamante nas hipóteses do art. 193, II, da CLT (função de segurança ou vigilância pessoal e patrimonial):

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
(Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

A Portaria nº 1.885/2013 inseriu o Anexo 3 da NR-16 nos seguintes termos:

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme [Lei 7102/1983](#) e suas alterações posteriores.



PROCESSO N° TST-RR-1001796-60.2014.5.02.0382

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OPERAÇÕES	OU	DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonial		Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.
Segurança de eventos		Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.
Segurança nos transportes coletivos		Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.
Segurança ambiental florestal	e	Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.
Transporte de valores		Segurança na execução do serviço de transporte de valores.
Escolta armada		Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.
Segurança pessoal		Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.
Supervisão/fiscalização Operacional		Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.
Telemonitoramento telecontrole	/	Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.

No caso concreto, sendo a função do reclamante de Agente de Apoio Socioeducativo, sem nenhum desvirtuamento em suas atividades, deve ser mantido o acórdão do TRT.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Paulo Marcelo de Miranda Serrano, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001405AAF8E50389F.



PROCESSO N° TST-RR-1001796-60.2014.5.02.0382

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001405AAF8E50389F.